

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DIRECTIVA 93/74/CEE DO CONSELHO
de 13 de Setembro de 1993
relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos

(JO L 237 de 22.9.1993, p. 23)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> ► <u>M2</u> Directiva 96/25/CE do Conselho de 29 de Abril de 1996 ◀	L 125	35	23.5.1996
► <u>M2</u> alterada pela Directiva 2000/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Abril de 2000	L 105	36	3.5.2000
► <u>M3</u> Directiva 1999/29/CE do Conselho de 22 de Abril de 1999	L 115	32	4.5.1999
► <u>M4</u> Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho de 14 de Abril de 2003	L 122	1	16.5.2003

Rectificada por:

► C1 Rectificação, JO L 104 de 29.4.2000, p. 89 (1999/29/CE)

**DIRECTIVA 93/74/CEE DO CONSELHO****de 13 de Setembro de 1993****relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos tendem a ocupar um lugar cada vez mais importante na alimentação dos animais de estimação; que estes produtos também são utilizados na criação de animais de rendimento;

Considerando que, em alguns Estados-membros, os alimentos abrangidos pela presente directiva são já comercializados de modo a chamar a atenção dos utilizadores para a sua composição específica;

Considerando que é conveniente estabelecer uma definição comum dos produtos em questão; que essa definição deve prever que os produtos presumivelmente destinados a suprir necessidades nutricionais específicas possuam uma composição particular e/ou sejam fabricados de acordo com processos especiais; que é essencial estabelecer o princípio em função do qual esses alimentos se devem distinguir claramente, pelas suas características e pelo seu objectivo, tanto dos alimentos correntes como dos alimentos medicamentosos;

Considerando que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos são alimentos cuja composição e elaboração devem ser especialmente estudadas, de modo a responder às necessidades nutricionais específicas das categorias de animais de estimação ou de rendimento cujo processo de assimilação, absorção ou metabolismo possa ser momentaneamente ou esteja perturbado temporária ou irreversivelmente perturbado;

Considerando que, ao regulamentar a comercialização dos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, é necessário assegurar que a ingestão desses alimentos pelos animais tenha resultados benéficos; que, por isso, os alimentos devem ser sempre de qualidade comercializável; que não devem constituir qualquer risco para a saúde animal ou humana nem para o ambiente, nem ser comercializados de modo susceptível de induzir em erro;

Considerando que a presente directiva é aplicável sem prejuízo de outras disposições comunitárias sobre alimentação dos animais, principalmente das normas aplicáveis aos alimentos compostos;

Considerando que é necessário fornecer ao utilizador uma informação exacta e elucidativa sobre os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos;

Considerando que, para distinguir os alimentos que satisfazem os critérios definidos na presente directiva dos outros alimentos, a designação desses alimentos deve ser acompanhada de um qualificativo único, ou seja, «dietético»;

Considerando que, tal como para os alimentos correntes, é conveniente declarar, pelo menos, o teor dos constituintes analíticos que determinam directamente a qualidade do alimento; que se deve prever a declaração do teor em determinados constituintes analíticos suplementares que conferem ao alimento as suas propriedades dietéticas;

⁽¹⁾ JO n.º C 231 de 9. 9. 1992, p. 6.

⁽²⁾ JO n.º C 21 de 25. 1. 1993, p. 73.

⁽³⁾ JO n.º C 73 de 15. 3. 1993, p. 25.

▼B

Considerando que é necessário que todos os produtores de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos tenham a possibilidade de indicar no rótulo um determinado número de elementos de informação úteis ao utilizador;

Considerando que não é necessário sujeitar o fornecimento dos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos à apresentação de uma receita veterinária, uma vez que esses produtos não contêm medicamentos na acepção da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas sobre especialidades farmacêuticas ⁽¹⁾, mas que, para assegurar uma utilização adequada dos alimentos de natureza muito específica, é conveniente avisar o utilizador de que, antes de os empregar, é recomendável consultar um especialista;

Considerando no entanto que, para os alimentos destinados a suprir necessidades nutricionais dos animais cujo processo de assimilação, absorção ou metabolismo esteja irreversivelmente perturbado ou que se encontrem num estado patológico que exija vigilância médica, há que prever a possibilidade de se estabelecerem regras de rotulagem adicionais que recomendem ao utilizador o pedido de um parecer prévio de um veterinário, em vez da recomendação geral de consultar um especialista;

Considerando que é igualmente necessário elaborar, a nível comunitário, uma lista positiva das finalidades previstas para os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos indicando a utilização precisa, as características nutricionais essenciais, as declarações obrigatórias e facultativas e as disposições específicas de rotulagem; que, dada a importância dessa lista na execução da presente directiva, se deve proceder à sua adopção em tempo útil;

Considerando que a comercialização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos conformes às disposições da presente directiva não deve ser sujeita a qualquer restrição relativa à sua composição, características de fabrico, apresentação ou rotulagem;

Considerando que, no caso de um produto apresentar um perigo para a saúde animal ou humana ou para o ambiente, se deve prever a possibilidade de qualquer Estado-membro solicitar à Comissão, justificando circunstanciadamente o seu pedido, que tome as medidas adequadas;

Considerando que, nos casos em que o Conselho confere à Comissão competência para a aplicação de normas em matéria de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, se deve prever um processo de estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no Comité permanente dos alimentos para animais, instituído pela Decisão 70/372/CEE do Conselho ⁽²⁾;

Considerando que é imperativo assegurar uma fiscalização eficaz dos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos; que, em determinadas circunstâncias, os meios usuais colocados à disposição dos serviços de fiscalização podem não permitir verificar se o alimento em causa possui efectivamente as propriedades nutricionais específicas que lhe são atribuídas; que, deste modo, é necessário prever que, em caso de necessidade, o responsável pela colocação no mercado do género em causa preste assistência ao serviço de fiscalização no exercício das suas actividades,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Esta directiva diz respeito aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos.

⁽¹⁾ JO n.º 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65.

⁽²⁾ JO n.º L 170 de 3. 8. 1970, p. 1.

▼B

2. Os Estados-membros preverão que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos só podem ser colocados no mercado se

- preencherem as condições previstas no artigo 3.º,
- estiverem rotulados nos termos do artigo 5.º e
- a finalidade constar da lista aprovada nos termos do artigo 6.º e satisfizer as outras disposições previstas nesta lista.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Alimentos para animais», os produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, assim como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral;

▼M1

b) «Alimentos compostos para animais», as misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou complementares;

▼B

c) «Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos», os alimentos compostos que, em virtude da sua composição específica ou do seu processo específico de fabrico, se distinguem nitidamente tanto dos alimentos correntes como dos produtos definidos na Directiva 90/167/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade ⁽¹⁾, e se presumem destinados a suprir necessidades nutricionais específicas;

d) «Objectivo nutricional específico», a satisfação das necessidades nutricionais específicas de determinadas categorias de animais de estimação ou de rendimento, cujo processo de assimilação, absorção ou metabolismo possa ser temporariamente perturbado ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado, podendo, por isso, beneficiar da ingestão de alimentos adequados ao seu estado.

Artigo 3.º

Os Estados-membros estipularão que a natureza ou composição dos alimentos para animais referidos no n.º 1 do artigo 1.º seja de molde a que os mesmos sejam adequados ao objectivo nutricional específico a que se destinam.

Artigo 4.º

A presente directiva é aplicável, sob reserva das disposições específicas nela previstas, sem prejuízo das disposições comunitárias sobre:

- a) Alimentos compostos para animais;
- b) Aditivos utilizados nos alimentos para animais;
- c) Substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais;
- d) Alguns produtos utilizados na alimentação dos animais.

⁽¹⁾ JO n.º L 92 de 7. 4. 1990, p. 42.

▼B*Artigo 5.º*

Para além das disposições sobre a rotulagem previstas no artigo 5.º da Directiva 79/373/CEE, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais ⁽¹⁾, os Estados-membros determinarão que:

1. As menções suplementares adiante referidas devem constar do espaço reservado para o efeito na embalagem, no recipiente ou no rótulo dos alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º:

- a) O qualificativo «dietético» juntamente com a designação do alimento;
- b) A finalidade exacta, ou seja o objectivo nutricional específico;
- c) A indicação das características nutricionais essenciais do alimento;
- d) As declarações previstas na coluna 4 do anexo relativas ao objectivo nutricional específico;
- e) O prazo de utilização recomendado para o alimento.

As indicações referidas nas alíneas a) a e) devem estar em conformidade com o conteúdo da lista de finalidades referida no anexo e com as disposições gerais a estabelecer nos termos da alínea b) do artigo 6.º

2. Podem ser fornecidas outras indicações para além das referidas no n.º 1, no espaço previsto para o efeito, desde que estejam previstas na alínea a) do artigo 6.º

3. Sem prejuízo da alínea e) do artigo 5.ºE da Directiva 79/373/CEE, a rotulagem dos alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º pode fazer referência a um estado patológico específico, desde que esse estado corresponda ao objectivo nutricional definido na lista de finalidades elaborada nos termos da alínea a) do artigo 6.º

4. O rótulo ou o modo de emprego dos alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deve apresentar a menção «Recomenda-se a consulta a um especialista antes da utilização».

Pode, contudo, prever-se, na lista de finalidades constante do anexo, que, para alimentos dietéticos específicos, esta menção seja substituída por uma recomendação de pedido de parecer prévio de um veterinário.

5. O disposto no n.º 5 do artigo 5.ºC da Directiva 79/373/CEE é igualmente aplicável aos alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, destinados a animais que não os de estimação.

6. A rotulagem dos alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º pode, além disso, evidenciar a presença ou o fraco teor de um ou de vários constituintes analíticos essenciais que caracterizam o alimento. Nesse caso, o teor mínimo ou máximo do ou dos constituintes analíticos expresso em percentagem de peso do alimento deve ser claramente indicado, na lista dos constituintes analíticos declarados.

7. O qualificativo «dietético» é reservado exclusivamente para os alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Na rotulagem e apresentação desses alimentos, são proibidos quaisquer qualificativos que não o de «dietético».

8. Não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 5.ºC da Directiva 79/373/CEE, a declaração dos ►M1 matérias-primas para alimentação animal ◀ pode ser feita sob a forma de categorias que agrupem vários ►M1 matérias-primas para alimentação animal ◀, mesmo que seja exigida a declaração de alguns ►M1 matérias-primas para alimentação animal ◀ pelo seu nome específico para justificar as características nutritivas do alimento.

(1) JO n.º L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.

▼B*Artigo 6.º*

De acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º:

- a) Será elaborada uma lista de finalidades nos termos do anexo, o mais tardar, em 30 de Junho de 1994. Essa lista incluirá:
 - as indicações referidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e) do artigo 5.º, e
 - sempre que necessário, as indicações referidas no n.º 2 e no segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 5.º;
- b) Podem ser estabelecidas disposições gerais relativas à aplicação das indicações referidas na alínea a), incluindo tolerâncias aplicáveis;
- c) As medidas adoptadas nos termos das alíneas a) e b) podem ser alteradas em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Artigo 7.º

Os Estados-membros assegurarão que, por razões relacionadas com as disposições da presente directiva, os alimentos para animais referidos no n.º 1 do artigo 1.º não sejam sujeitos a outras restrições de comercialização além das previstas na presente directiva.

Artigo 8.º

1. Se um Estado-membro observar que a utilização de um dos alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º ou a sua utilização nas condições previstas, apresenta perigo para a saúde animal ou humana ou para o ambiente, informará imediata e circunstanciadamente a Comissão.
2. A Comissão dará início, o mais rapidamente possível, ao processo previsto no artigo 9.º, para adoptar as eventuais medidas adequadas.

▼M4*Artigo 9.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 ⁽¹⁾.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽²⁾.
O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B*Artigo 10.º*

São aplicáveis as seguintes disposições especiais, para permitir uma fiscalização oficial eficaz dos alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º:

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que, durante a produção e a comercialização, o controlo da observância das condições previstas na presente directiva seja efectuado pelo menos por amostragem.
2. Se for caso disso, a autoridade competente está habilitada a exigir ao responsável pela colocação do produto no mercado a apresentação de dados e informações que provem a conformidade dos alimentos com o disposto na presente directiva.

Se esses dados tiverem sido objecto de uma publicação facilmente acessível, bastará uma referência a esta última.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼B*Artigo 11.º*

As directivas adiante mencionadas são alteradas do seguinte modo:

▼M3**▼B**

2. Na Directiva 79/373/CEE:

a) No n.º 2 do artigo 1.º, é aditada a seguinte alínea:

«h) Aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos.»;

b) No segundo parágrafo do artigo 5.ºE, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— não podem ter por objectivo declarar a presença ou o teor de constituintes analíticos que não aqueles cuja declaração está prevista no artigo 5.º da presente directiva ou no ponto 2 do artigo 5.º da Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (*);

(*) JO n.º L 237 de 22. 9. 1993, p. 23.».

3. No n.º 2, do artigo 1.º da Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais ⁽¹⁾ é aditada a seguinte alínea:

«f) Aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos.».

Artigo 12.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 30 de Junho de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 13.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

(1) JO n.º L 213 de 21. 7. 1982, p. 8.

▼B

ANEXO

Objectivos nutricionais específicos	Características nutricionais essenciais	Espécies ou categorias de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização recomendado	Outras indicações
1	2	3	4	5	6